



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 387299-91.2015.8.09.0000
(201593872992)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : NICOLAS URZEDA DE CASTRO

**AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED
COOPERATIVA CENTRAL**

RELATOR : JUIZ ROBERTO HORÁCIO REZENDE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. I - Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança da alegação expendida, cumulando-a com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. **II -** Na hipótese dos autos, a existência de elementos a configurar prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, conduz ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de conceder a cobertura da terapia de reabilitação PEDIASUIT ao menor. **Agravo de Instrumento conhecido e provido, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **NICOLAS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

URZEDA DE CASTRO, menor impúbere, representando por sua genitor Keurea Cris Urzêda de Castro, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito em substituição na 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Flávio Pereira dos Santos Silva, nos autos da *Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela*, proposta em desfavor da **CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL**.

Infere-se dos autos que o autor possui Epilepsia, com diagnóstico para a doença de Alexander – atraso mental e anormalidades físicas.

Registra o caderno processual que ante o relatório médico, a genitora do menor protocolizou junto à UNIMED Goiânia o pedido para realização do tratamento denominado PEDIASUIT.

Consta, ainda, que o pleito foi negado pelo plano de saúde, uma vez que ausente de cobertura contratual, razão pela qual foi ajuizada a demanda em comento.

Ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o MM. Julgador singular proferiu decisão nos seguintes termos:

“[...] No caso dos autos, não se vislumbra a verossimilhança nas alegações da parte requerente, porquanto bastaria ter demonstrado que há cobertura contratual para que fosse concedida a liminar, dismanteland o argumento pelo qual não foi autorizada a terapia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

A obtenção do documento em questão não representa qualquer dificuldade por parte da requerente, podendo ser obtido pelos meios digitais ou com o próprio empregador. Também não se vislumbram nos autos que houve pedido formulado para requerida do contrato ou que este foi indeferido ou não apresentado em tempo razoável.

Desta feita, pelas razões acima expostas, não deve ser concedida neste momento a liminar e a inversão do ônus da prova.

Isto posto, e pelo que mais dos autos constam, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.” (fls. 72/83).”

Inconformado, **NICOLAS URZEDA DE CASTRO** interpõe o recurso de Agravo de Instrumento *sub judice*.

Em suas razões (fls. 02/14) o agravante, após discorrer acerca da demanda, sustenta que o juiz singular não agiu como de costume, devendo a decisão fustigada ser reformada, com o deferimento da liminar pleiteada, a fim de viabilizar o procedimento terapêutico de reabilitação denominado PEDIASUIT.

Salienta que o magistrado indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento de que o agravante não juntou aos autos o contrato celebrado, tecendo considerações a respeito da inversão do ônus da prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Aduz que o condutor do feito ao analisar o dano irreparável ou de difícil reparação reconheceu a existência do mesmo, tendo em vista a comprovação do quadro clínico do agravante.

Obtempera que o indeferimento da liminar pleiteada causou indignação ao agravante *“pois estamos falando de saúde de uma criança de quase três anos de idade, que sequer anda. Uma criança que tem os olhos cheios de alegria e muita força de vontade, mas que precisa do tratamento requerido para expressá-la, através de seu desenvolvimento psíquico e motor”* (fls. 08).

Nestes termos, postula pela reforma da decisão atacada, a fim de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o fornecimento ao paciente da terapia de reabilitação PEDIASUIT, prescrita pela médica que o acompanha.

Acompanham a peça recursal os documentos de fls. 15/84.

Isento de preparo, uma vez que o agravante litiga sob o pálio da assistência judiciária.

O magistrado *a quo* deixou de prestar suas informações, conforme certidão de fls. 104.

Por sua vez, a douta Procuradoria-Geral de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Justiça, por meio de sua representante, Dra. Regina Helena Viana, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 106/114).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento interposto, dele conheço, e, sendo comportável julgamento monocrático, passo a decidir nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em comento ao referido artigo, os professores ***Luiz Guilherme Marinoni*** e ***Daniel Mitidiero*** lecionam:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (...) São três os casos em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade (art. 557, *caput*, CPC); b) manifesta improcedência (art. 557 *caput*, CPC); e c) manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC). (...) A manifesta procedência do recurso decorre do fato de a decisão recorrida encontrar-se em manifesto “confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior” hipótese em que o relator poderá desde logo “dar provimento ao recurso” (art. 557, §1º-A, CPC). (in Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2010, p. 588 e 589).

Aprioristicamente, cumpre delimitar o alcance objetivo deste recurso *secundum eventus litis*, que implica em analisar somente o acerto ou desacerto da decisão impugnada, porquanto vedado ao órgão revisor avaliar questões relativas ao mérito da demanda originária.

A respeito, os arestos deste Tribunal:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Liminar em Mandado de Segurança. Recurso *secundum eventum litis*. Presença dos requisitos. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pensão previdenciária. Beneficiária maior de 21 (vinte e um) anos. Universitária. Possibilidade. Concessão mantida. **I- O agravo de instrumento deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo a quo, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado, não sendo lícito, ao juízo ad quem, antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.** (...) Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 32030-48.2012.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/03/2012, DJe 1041 de 12/04/2012. Negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO “SECUNDUM EVENTUM LITIS”. PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA NEGADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DO “FUMUS BONI JURIS”. **I - O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

de modo que ao órgão revisor compete apenas analisar o acerto ou desacerto da decisão atacada, nos exatos limites do que foi efetivamente decidido no juízo de origem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (...) AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 475913-14.2011.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/03/2012, DJe 1041 de 12/04/2012. Negritei).

Com efeito, o cerne da questão versa sobre o indeferimento do pedido de tutela antecipada para determinar que a UNIMED conceda ao menor a cobertura de terapia de reabilitação PEDIASUIT.

Em suas razões, a parte recorrente aduz, em síntese, que o tratamento solicitado deve ser disponibilizado, posto que presentes os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assevera, ainda, que como hipossuficiente na relação e estando o contrato nas mãos do plano de saúde, este tem mais facilidade de produzir a prova.

Pois bem.

Na espécie, do cotejo das razões expostas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

conjugada aos documentos colacionados e após uma acurada análise dos autos, entendo que razão assiste ao recorrente.

Isso porque, no caso em testilha, observo que o magistrado da instância singela, houve por bem indeferir a medida liminar postulada, sob o argumento de que ausente o contrato entabulado entre as partes.

Ora, a ausência do contrato intermediado pelo grupo Banco Santander em favor dos seus funcionários, como *in casu*, do qual o agravante é beneficiário, é plenamente justificado, haja vista que estes podem não ter acesso ao documento.

Nesse sentido, a Procuradora de Justiça em seu parecer de fls. 430 declarou:

“Quanto ao contrato firmado com o plano de saúde, como foi intermediado pelo Banco Santander em favor de seus funcionários, os beneficiários acabam não tendo acesso a todas as cláusulas contratuais, o que justifica a não apresentação do contrato pelo Agravante, mesmo porque tal documento pode ser facilmente colacionado pela Unimed.

Assim, a não apresentação do contrato de adesão firmado entre as partes não tem o condão de desconfigurar a verossimilhança das alegações do Autor, ora Agravante” (fls. 109).

Ademais, como se vê no documento de fls. 71,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

expedido pela agravada, o pedido de terapia foi indeferido nos seguintes termos: “Conforme parecer médico – sem cobertura contratual”, o que comprova o vínculo negocial entre as partes.

Superada tal questão, é necessário salientar que para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessária a presença dos requisitos trazidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança das alegações e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Como se vê, a insurgência consubstanciada na concessão para o tratamento terapêutico denominado PEDIASUIT ao menor, deve ser dirimida de acordo com as diretrizes insertas no artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que trata especificamente da liminar antecipatória:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em discussão entendo que presentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

requisitos para o deferimento da medida.

Contata-se que o agravante demonstrou a necessidade da realização do procedimento, qual seja, o procedimento terapêutico de reabilitação denominado PEDIASUIT, bem como dos materiais para o desenvolvimento do tratamento, conforme solicitado pelo seu médico no relatório de fls. 66 e sua fisioterapeuta às fls. 68/69, pois trata-se de terapia intensiva, que poderá minimizar o atraso global do menor.

Sobre a questão, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.049 - RN
(2008/0068466-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE: UNIMED MOSSORÓ
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: ADAUTO CÉSAR
VASCONCELOS SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO: HELEN LUCIA DE CASTRO
RODRIGUES

ADVOGADO: LUCIANA CALEGARI E
OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED MOSSORÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da CFRB, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA UNIMED - MOSSORÓ. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EXAME. NECESSIDADE DE MATERIAIS. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. PROCEDIMENTO ESSENCIAL À EFICÁCIA DO TRATAMENTO. DIREITO INERENTE AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PARÂMETROS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS AO DANO CAUSADO. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO."

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega ofensa ao art. 3º, 267, VI e 301, X, todos do CPC, por não ser o recorrido parte legítima para ao ajuizamento da ação, ao art. 10 da Lei 9.656/98 e art. 757 do CC, pois não existe cobertura contratual para os equipamentos pleiteados pela parte autora e a lei exclui fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados, e ao art. 188, I do CC, por não haver a conduta da recorrente causado o alegado dano moral, uma vez que a recusa possui fundamento contratual e representa um exercício regular de direito. Por fim, defende a existência de dissídio jurisprudencial sobre os temas acima citados.

É o relatório. Decido.

Omissis.

Quanto à ofensa ao art. 757 do CC, sob o fundamento de que não existe cobertura contratual para os equipamentos pleiteados pela parte autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

assim se manifestou o acórdão recorrido:

"No caso dos autos, constata-se que a autora, ora apelada, demonstrou a necessidade da realização do procedimento, qual seja o exame de punção, com a utilização do material solicitado pelo seu médico, descrito às fls. 48/50, por ser o mais adequado, trazendo inúmeros benefícios para a paciente, pois é um "procedimento minimamente invasivo realizado com anestesia local com a finalidade de promover lesão do ramo medial sob radiofrequência para ablação do quadro algico, associado a uma reabilitação fisioterápica na tentativa de se evitar um procedimento a céu aberto, conforme relatório médico, descrito à fls. 41.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE QUIMIOTERAPIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVA E ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Quando o Tribunal de origem conclui que as cláusulas contratuais de plano de saúde que excluem a cobertura para medicamento e impedem a realização de tratamento médico de beneficiário são abusivas e contrárias à boa-fé, a revisão desse entendimento demanda a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório do processo, procedimentos vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 487.726/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. **Está consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a conduta do plano de saúde em negar cobertura a determinado procedimento médico necessário para o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes.** 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático- probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise do contrato e dos elementos de prova, concluiu pela abusividade da exclusão de cobertura médico-hospitalar. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 635.880/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015).

Ademais, quanto à legalidade da alegada exclusão de cobertura de materiais e próteses necessárias à recuperação do paciente, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte Superior, no sentido da ilegalidade de eventual tal exclusão: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RAZÃO DA INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA DE EXAME DE RESSONÂNCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

MAGNÉTICA – DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO
DE SAÚDE. 1. Aplicação da Lei 9.656/98 a
contratos anteriores à sua vigência. Embora as
disposições do aludido diploma legal, que dispõe
sobre os planos e seguros privados de assistência à
saúde, não retroajam para atingir contratos
celebrados antes de sua vigência (quando não
adaptados ao novel regime), a eventual abusividade
das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de
Defesa do Consumidor. Isto porque "o contrato de
seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que
se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete
às normas supervenientes, especialmente às de
ordem pública, a exemplo do CDC, o que não
significa ofensa ao ato jurídico perfeito" (AgRg no
Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda,
Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, Dje
20.04.2012). Precedentes. 2. Recusa indevida, pela
operadora de plano de saúde, da cobertura financeira
do tratamento médico do beneficiário. Ainda que
admitida a possibilidade de previsão de cláusulas
limitativas dos direitos do consumidor (desde que
escritas com destaque, permitindo imediata e fácil
compreensão), revela-se abusivo o preceito do
contrato de plano de saúde excludente do custeio
dos meios e materiais necessários ao melhor
desempenho do tratamento clínico ou do
procedimento cirúrgico coberto ou de internação
hospitalar. Precedentes. 3. Agravo regimental
desprovido, com a imposição de multa." (AgRg no
REsp 1450673/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI,
QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, Dje
20/08/2014) " DIREITO CIVIL E PROCESSUAL
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
COMPENSAÇÃO POR DANOS
MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE
COBERTURA RELATIVA À
PRÓTESE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. 1.
Recurso especial, concluso ao Gabinete em
06.12.2013, no qual discute o cabimento de
compensação por danos morais decorrente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

negativa de fornecimento de prótese ortopédica por plano de saúde. Ação de cobrança ajuizada em 06.01.2011 2. É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. 3. Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. 4. Recurso especial provido." (REsp 1421512/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 30/05/2014)

Omissis.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator (Ministro RAUL ARAÚJO, 07/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a abusividade das cláusulas contratuais de planos de saúde pode ser aferida à luz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

do CDC sem que isso signifique ofensa ao ato jurídico perfeito. 3. **É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente.** 4. No caso, o tribunal de origem interpretou o contrato de forma favorável ao recorrido, afirmando que a limitação se mostrou abusiva, porquanto o contrato mais recente não continha previsão de exclusão dos exames. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 492.007/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE TRATAMENTO. ABUSIVIDADE. PATOLOGIA COM COBERTURA CONTRATUAL. 1. **Havendo previsão contratual de cobertura de determinada patologia, é abusiva a restrição aos meios necessários ao sucesso do tratamento.** Quem garante os fins deve dar os meios, sob pena de ofensa à boa-fé, que é objetiva e à vedação de comportamento contratual contraditório. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 341.956/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014).

Corroborando, acerca do deferimento do procedimento denominado PEDIASUIT, esta Corte de Justiça, assim pronunciou-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE JULGAMENTO COLEGIADO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I- Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança da alegação expendida, cumulando-a com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II- **Na hipótese dos autos, a existência de elementos claros e precisos a configurar prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, conduz ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de conceder a cobertura da terapia de reabilitação PEDIASUIT ao menor.** III- Segundo orientação do STJ, é irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Ademais, insta relembrar que dentre as funções do Poder Judiciário não se encontra a de órgão consultivo. IV- Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 31199-92.2015.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CC, julgado em 26/05/2015, DJe 1799 de 08/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR - TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A COBERTURA DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO (PEDIASUIT) À MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

PARASILIA CEREBRAL, DIPLÉGICA ESPÁSTICA COM DISFAGIA OCASIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. **Na hipótese dos autos, a existência de elementos claros e precisos a configurar prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, conduz ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de conceder a cobertura da terapia de reabilitação PEDIASUIT ao menor.** 2. Não apresentados argumentos novos que justifiquem a reconsideração pretendida diante da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o desprovimento do agravo regimental é medida que se impõe. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 374382-40.2015.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CC, julgado em 17/11/2015, DJe 1917 de 25/11/2015).

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO NA AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A COBERTURA DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO (PEDIASUIT) À MENOR IMPÚBERE PORTADORA DE PARASILIA CEREBRAL, EPILEPSIA E CRISE CONVULSIVA. PODER GERAL DE CAUTELA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento constitui recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do ato hostilizado, não podendo extrapolar seu âmbito para matéria a ele estranha, vedado ao juízo revisor antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda sob pena de suprimir um grau de jurisdição. II - Para a antecipação dos efeitos da tutela a aferição recai na faculdade do julgador que exerce seu livre convencimento, decidindo sobre a conveniência ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

não do deferimento, observados os requisitos do artigo 273, CPC. Assim, a decisão concessiva ou não de liminar há de ser reformada pelo juízo ad quem apenas em caso de flagrante abusividade, ilegalidade ou teratologia. III - Segundo orientação do STJ, é irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é bastante para caracterizar o prequestionamento da matéria. IV - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao agravo regimental. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 180623-14.2015.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CC, julgado em 23/06/2015, DJe 1816 de 01/07/2015)

Desse modo, é inegável o desacerto da decisão agravada, porquanto, constatada a urgência que o caso requer, somada ao receio de dano grave e irreversível que o indeferimento do pedido liminar pode acarretar, a reforma *decisum* é medida que se impõe.

Ante tais considerações e nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do presente recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, monocraticamente, para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de conceder o tratamento de terapia de reabilitação PEDIASUIT ao menor, pelo período prescrito pela fisioterapeuta às fls. 67, em reforma à decisão agravada.

É como decido.

Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, sobrelevando que ainda não restou aperfeiçoada a relação processual.

Após o trânsito em julgado desta decisão monocrática, arquivem-se os autos.

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

ROBERTO HORÁCIO REZENDE
Juiz Substituto em 2º Grau
Relator